



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003783/2003-72
Recurso nº 178.595 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Pedido de restituição. PDV.
Recorrente CARLOS EDUARDO BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PEDIDO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que deixam de apreciar o efetivo pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Despacho Decisório nº 859/2006 e do Acórdão DRJ nº 17-24.119, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à análise do pedido de execução administrativa da decisão judicial.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

CARLOS EDUARDO BARRETO requer, petição, fls. 01, restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório, nº 859/2006, fls. 39, sob a alegação de que o contribuinte não havia apresentado os documentos solicitados para a análise do caso, dentro do prazo concedido em Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 41/45, e a DRJ São Paulo II, converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 724, de 09/07/2007, fls. 65/66, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópias do inteiro teor da sentença e do acórdão dos processos 95.0048844-2 e 1996-03.99.015377-5.

Atendido o solicitado na mencionada Resolução, a autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade por concomitância das instâncias administrativa e judicial, dado que o objeto da ação judicial é o mesmo pretendido administrativamente. (Acórdão nº 17-24.119, de 17/03/2008, fls. 85/88)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 90, o contribuinte apresentou, em 24/06/2008, recurso, fls. 29/30, alegando, em síntese, que a propositura do processo administrativo se deu tão-somente para receber a restituição concedida no processo judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para melhor elucidar a questão transcreve-se a seguir parte do recurso apresentado pela defesa:

A presente discussão foi travada em via judicial, tendo sido a mesma julgada procedente em parte, condenando a União Federal a devolver ao autor a importância recolhida a título de IRPF incidente sobre as verbas correspondentes apenas à indenização especial e ao aviso prévio na forma de compensação, com o Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.383/91, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, desde o recolhimento indevido, acrescido dos juros de 1% ao mês.

A União Federal inconformada com a r. decisão de fls., apresentou recurso de apelação tendo sido os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Terceira Turma por unanimidade negou provimento à Apelação da União Federal.

Desta forma, com o trânsito em julgado do V. Acórdão, o ora Recorrente ingressou com o pedido administrativo para que fosse restituído o imposto retido na fonte à época da rescisão contratual de emprego.

Importante frisar que o Recorrente não ingressou com pedido administrativo perante esta Delegacia da Receita Federal para que este órgão julgasse se seria devido ou não o imposto de renda sobre as verbas recebidas na ocasião de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Conforme anteriormente mencionada, houve no presente caso, sentença julgando procedente a ação ordinária, bem como Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando tal decisão.

Portanto, o que o Recorrente busca neste processo administrativo, é tão somente o cumprimento de uma decisão judicial, inclusive com trânsito em julgado da decisão.

Veja que quando o contribuinte apresentou o pedido de restituição, fls. 01, juntou aos autos cópia da petição inicial, fls. 06/13, e da sentença proferida pela Justiça Federal, fls. 14.

O processo foi encaminhado inicialmente para a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e do Crédito Tributário Sub Judice da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Derat/SP, que decidiu por encaminhá-lo a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda Pessoa Física, que terminou por indeferir o pedido por falta de apresentação de documentos.

Por sua vez, a DRJ entendeu por não conhecer do recurso por concomitância das instâncias administrativa e judicial.

Vale dizer que em 04/02/2005, antes de ver indeferido o seu pedido o contribuinte solicitou a juntada de Certidão de Objeto e Pé, comprovando o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Nesse ponto vale transcrever parte do despacho da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e do Crédito Tributário Sub Judice da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Derat/SP, fls. 23:

O contribuinte em epígrafe impetrou a Ação Ordinária nº 95.0048844-2, perante a 11ª Vara Federal da Justiça de São Paulo, em que objetiva a compensação do valor descontado a título de Imposto de Renda na fonte sobre indenização trabalhista oriunda de pedido de demissão voluntária (PDV), com imposto de renda devido (fls. 6 a 13).

A sentença (fl. 14) julgou o pedido parcialmente procedente, autorizando a compensação somente da importância recolhida a título de IRPF incidente sobre indenização especial e aviso prévio, acrescida de juros de 1% ao mês. Em, julgamento de Apelação da União, a terceira turma do TRF 3ª Região negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, para retirar a incidência de juros de mora sobre os valores a serem compensados (fl. 20). O acórdão transitou em julgado em 22/08/2000 (fl. 22).

Dos fatos acima expostos, há de se concluir que assiste razão ao contribuinte quando afirma que seu pleito quando ingressou com o pedido de restituição, fls. 01, era de ver, administrativamente, restituídos os valores de imposto de renda retido na fonte, conforme decisão judicial. Tanto é verdade que os documentos acostados ao processo foram aqueles relativos à ação judicial.

Verifica-se, portanto, que a solicitação formulada pelo contribuinte não foi analisada pela Derat/SP, tampouco pela DRJ São Paulo II.

Esta situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, na medida em que seu verdadeiro pleito não foi devidamente analisado por quem de direito.

Por pertinente, convém citar o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

(...)

Processo nº 11610.003783/2003-72
Acórdão nº **2102-01.005**

S2-C1T2
Fl. 132

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)

A não-apreciação do efetivo pedido formulado pelo contribuinte acarreta cerceamento do seu direito de defesa e tornam nulas as decisões prolatadas, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade do Despacho Decisório, nº 859/2006, fls. 39, e do Acórdão nº 17-24.119, de 17/03/2008, fls. 85/88, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda à análise do pedido de execução administrativa da decisão judicial.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora